



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Comissão Permanente de Licitação

**PROCEDIMENTO INTERNO N.º 893232/2014**

**Decisão n.º 003.2015.CPL.928154.2014.43463**

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 5.002/2015-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **J.M. SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., CNPJ N.º 03.160.075/0001-28**, EM **13 DE JANEIRO DE 2015**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

## 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestivo** o pedido de impugnação apresentado pela empresa **J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ N.º 03.160.075/0001-28, representado pelo Sr. Robério C. de Oliveira, Sócio-Gerente, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 5.002/2015, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação predial, higienização, serviços de copa, garçom, lavagem de veículos e jardinagem, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, nas instalações do Ministério Público do Estado do Amazonas.*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

## 2. DO RELATÓRIO

### 2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Adentrou no e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 13 de janeiro de 2015, o pedido de impugnação interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 5.002/2015-CPL/MP/PGJ, apresentado pelo senhor **ROBÉRIO C. DE OLIVEIRA**, Sócio-Gerente, questionando disposições específicas do procedimento licitatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

**A J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.**, empresa prestadora de serviços, estabelecida nesta cidade de Manaus, na Av. Duque de Caxias, 1816 – Praça 14 de Janeiro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.160.075/0001 – 28, vem mui respeitosamente, solicitar a V.Sa. **ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO - ITEM 09** sobre o certame em destaque:

Considerando que a Convenção Coletiva de Trabalho da classe – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas – SEAC/AM, possui data base em 01 de janeiro e que até a data do referido certame teremos os novos salários da categoria e a fim de evitar diferenças de salários entre as empresas participantes, a melhor solução não seria aguardar os valores da nova convenção?

Analisando o Item n. 8.4.2. do Edital em destaque, vê-se a exigência de cópias do contrato, atestado ou declarações, comprovando a Qualificação Técnica com comprovação de execução dos serviços de **experiência superior a 03 (três) anos**, ininterruptos, na prestação dos serviços. No mesmo sentido o Item n. 8.4.1.2. determina o **percentual mínimo de 50%** do quadro apresentado no Termo de Referência. Tais exigências ferem a Lei n. 8.666, em seu Art. 30:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Observe-se que em seu contexto, o Art. 30 da Lei n. 8.666, VETA a exigência de **quantidades mínimas ou prazos máximos**. Primando o cumprimento da Lei, é indispensável que os Itens n. 8.4.1.2. e 8.4.2 do Edital sejam corrigido.

Por todo o exposto, a empresa **J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONST. COMÉRCIO LTDA**, requer com fulcro nos itens do edital tratados sejam reformulados, inclusive no sentido de se cumprir o princípio da isonomia, conforme Art. n. 03 da Lei 8.666/93.

Pelos motivos anteriormente elencados, ato este da mais correta e esperada JUSTIÇA, solicita-se a suspensão do certame para que sejam procedidas as alterações elencadas.

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**Comissão Permanente de Licitação**

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 9.1 do Edital, o qual dispõe:

“9.1 Qualquer **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente edital e seus anexos, deverá ser encaminhado, por escrito à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico [licitacao@mp.am.gov.br](mailto:licitacao@mp.am.gov.br), **até dois dias úteis antes** da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da CPL, das 8 às 14 horas.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

9.2 Qualquer pessoa poderá **impugnar** o edital **até dois dias úteis antes** da data fixada para recebimento das propostas, no horário de expediente da CPL, das 8 às 14 horas.”

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>2</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 27/01/2015, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 2 (dois) dias úteis, até o dia 22/01/15, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação no dia 13/01/2015, às 10h34min, via e-mail, ao endereço institucional deste Comitê. Portanto, a peça trazida a esta CPL é tempestiva.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes no instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, vale recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Pois bem, no que diz respeito ao possível **impacto da data base** prevista para **Convenção Coletiva de Trabalho** da classe no momento da **elaboração das propostas** das empresas interessadas, esclareço que o instrumento convocatório, em seu **ANEXO V – Planilhas de Custos e Formação de Preços dos Postos de Serviços**, faz referência ao Salário base da categoria. Portanto, os pretensos licitantes deverão confeccionar suas propostas de preços em consonância à Convenção Coletiva de Trabalho vigente à data da sessão pública de abertura do certame. E, nesse interregno temporal, compreendido entre a licitação e a efetivação da contratação, caso ocorra a homologação de nova Convenção Coletiva de Trabalho, é dever da Administração conceder ao Licitante vencedor a adequação da proposta proporcionalmente ao aumento promovido.

Ademais, no caso de elevação dos encargos trabalhistas gerada pela homologação de um novo dissídio coletivo ou convenção coletiva, repercutindo



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

consideravelmente sobre o contrato e onerando as condições de execução, é perfeitamente possível a repactuação para os contratos de serviços continuados.

Vale mencionar que, quanto aos reajustes salariais concedidos por meio de dissídios coletivos ou equivalentes, o Tribunal de Contas da União pacificou entendimento no sentido de que, por ocasião das repactuações de contratos administrativos para a prestação de serviços de natureza contínua, deve ser observado o interregno de um ano contado a partir da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que serviu de base para a proposta ou para a última repactuação ([Acórdãos nº 1.563/2004-Plenário](#) e [1.744/2003-2ª Câmara](#), dentre outros).

No mesmo sentido, tem-se o **Acórdão n.º 1828/2008-Plenário**, no qual, nas palavras do Relator, Ministro Benjamin Zymler, a repactuação de preços, sendo um direito conferido por lei ao contratado, deve ter sua vigência reconhecida imediatamente desde a data da convenção ou acordo coletivo que fixou o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado.

Asseverou, igualmente, que a partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou deter o direito à repactuação de preços. Todavia, ao firmar o termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixou de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando azo à ocorrência de preclusão lógica.

Arrematou brilhantemente, destacando a necessidade de a Administração contratante comparar as Planilhas de Custos e Formação de Preços fornecidas pela contratada no momento da apresentação da proposta e do requerimento de repactuação, com vistas a verificar se ocorreu ou não a efetiva repercussão dos eventos majoradores nos custos do pactuado originalmente.

Lado outro, atinente às **exigências de experiência e percentual mínimos para fins de comprovação da Qualificação Técnica**, observa-se que as mesmas **não** afrontam o previsto no artigo 30, da Lei n.º 8.666/93, como alegado pela empresa irresignada, demonstrando-se, na realidade, perfilhadas à jurisprudência maciça da Egrégia Corte de Contas da União.

Vale destacar ainda, que na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica, é dever e prática desta Comissão de Licitação pautar suas decisões, dentre outros, nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da legalidade, da competitividade e da proposta mais vantajosa para a Administração.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

Assim, de acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o **desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos**, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, conforme o caso, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, portanto, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no *“domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”*. Logo, o grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório deste Pregão visa selecionar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto, de modo a demonstrar capacidade administrativa-operacional necessária à regular execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso, a fim de resguardar, sobretudo, o interesse público. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

Desse modo, adentrando ao caso concreto, resta evidente que a administração desta PGJ está exigindo o **mínimo** de experiência das pretensas licitantes, evitando-se, de qualquer forma, exigências desarrazoadas ou desproporcionais ao serviço objeto da licitação. Simplesmente, almejou-se a definição de critérios da qualificação técnica de acordo com as características técnicas e quantitativas do conjunto de atividades a serem prestadas diariamente pela vencedora da licitação.

Ademais, registre-se que **não** há que se falar em possível quebra do **princípio da competitividade** uma vez que, visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir comprovação de experiência mínima relacionada à execução dos serviços de limpeza com características compatíveis com o objeto da licitação.

Nessa linha, a jurisprudência tem considerado **legítima** a inserção em Editais de exigências de qualificação técnica operacional incluindo quantitativos mínimos, desde que demonstrada sua necessidade e pertinência e desde que não ofenda os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia. Neste sentido, o Plenário do TCU decidiu:

À luz do disposto no inciso I (parte final) do § 1º do mencionado art. 30, só se admite que a comprovação da experiência anterior não seja associada à exigência de quantitativos mínimos quando se tratar de capacitação técnico-profissional.(...)

12. A conclusão, portanto, é que **podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional**, entretanto, em



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços..." (Acórdão 2304/2009 – Plenário). (g.n.)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES. CLÁUSULAS DE HABILITAÇÃO POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. OITIVA DO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1 – É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1992 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei. **Acórdão n.º 2939/2010-Plenário, TC-019.549/2010-5, rel. Min. Aroldo Cedraz, 03.11.2010.** (destacamos)

Quanto à exigência de qualificação técnica em processo licitatório na Administração Pública, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, cristalizou seu entendimento por meio da Súmula n.º 263/11, nos seguintes termos:

#### SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Corroborando, trago ao conhecimento que através do Acórdão 1.214/2013-Plenário, publicado em maio do mencionado ano, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, foram discutidas questões práticas relativas aos procedimentos licitatórios, gestão de contratos e fiscalização, levantadas por um grupo de estudos composto inicialmente por servidores do MP, da AGU e do TCU, passando a ser posteriormente integrado também por representantes do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do TCE/SP e do MPF, e que culminou em uma série de sugestões de melhoria para os **procedimentos de licitação e execução de contratos de serviços contínuos**,



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

que foram analisados e convertidos em recomendação para implantação pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, gerando, posteriormente, a edição da **Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013**, na p. 90 da Seção 1 do Diário Oficial da União – DOU, nº 250, em 26 de dezembro de 2013. Dentre as recomendações, cite-se as correlatas ao tema ora tratado:

9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior; (grifo nosso)

No mesmo sentido, existe entendimento do STJ (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003 e RESP n. 295.806:

"a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, §1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quanto, vinculadas ou objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis".

"Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos — vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra —, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

empresarial”.

Por derradeiro, mencionam-se inúmeros Editais recentes do próprio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, cujo objeto consistia na contratação de serviços continuados de recepção, copeiragem, limpeza, jardinagem e manutenção predial nas dependências das Secretarias de Controle Externo de vários Estados, dentre eles, Pregão Eletrônico n.º 66/2014 (Sessão de Abertura: 06.10.2014, SECEX-RR); Pregão Eletrônico n.º 59/2014 (Sessão de Abertura: 12.09.2014, SECEX-AL), Pregão Eletrônico n.º 28/2014 (Sessão de Abertura: 09.06.2014, SECEX-MT), Pregão Eletrônico n.º 13/2014 (Sessão de Abertura: 29.01.2014, SECEX-AM), os quais trazem, normalmente, as seguintes disposições:

#### SEÇÃO XII – DA HABILITAÇÃO

**1.** As **licitantes** deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de **qualificação técnica**:

**1.1.** 1 (um) ou mais atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, em nome da **licitante**, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a **licitante** gerencia ou gerenciou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação;

**1.1.1.** Será aceito o somatório de atestado(s) ou declaração(ões) de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica;

**1.2.** Cópia(s) de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos que comprove(m) que a **licitante** possui experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto ora licitado;

**1.2.1.** Será aceito o somatório de documentos para comprovação da experiência, sendo que os períodos concomitantes serão computados uma única vez.

**1.3.** Cópia(s) de contrato(s) vigente(s) e em execução, na data de abertura da sessão pública deste **Pregão**, comprovando que a **licitante** gerencia, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária especificadas no seu contrato social, registrado na junta comercial competente, no mínimo 20 (vinte) empregados terceirizados ou 50% da quantidade prevista na presente contratação (o maior dos dois).



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

2. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ao) se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária especificadas no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.
3. As **licitantes** deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.
4. Somente serão aceitos atestados ou declarações de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao **“item 9”** do ato convocatório, considera esclarecida a solicitação, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos ora atacados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

## 4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pela empresa **J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ N.º 03.160.075/0001-28, na pessoa do Sr. Robério C. de Oliveira, Sócio-Gerente, para, no mérito, reputar esclarecido a impugnação/questionamento.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 13 de janeiro de 2015.

**Frederico Jorge de Moura Abraham**  
Pregoeiro – Portaria n.º 0059/2015/SUBADM